ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 01/12/2025 09:30:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código NFXN-R27K-158H-NDRD

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 2018/2025.

Proponente: Ramon Pires Corsini – Prefeito

Parecer Jurídico nº 189/2025.

EMENTA: "PROJETO DE LEI Nº 2.018/2025 DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NAS LEIS Nº 2.924, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022, E Nº 3.192, DE 12 DE MAIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de PROJETO DE LEI Nº 2.018/2025 DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NAS LEIS Nº 2.924, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022, E Nº 3.192, DE 12 DE MAIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A procuradora Legislativa da Câmara Legislativa, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Vereadores (a), apresentar o presente parecer, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradora se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

A Procuradoria Jurídica por sua procuradora legislativa na condição de parecerista, exerce as atribuições de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de "reuniões", de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante, mediante parecer opinativo.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."*

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradora – não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Quanto ao Projeto de Lei, constata-se, obediência aos ditames do art. 180 do Regimento Interno da Câmara, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, preenche os

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 01/12/2025 09:30:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código NFXN-R27K-158H-NDRD

requisitos nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Quanto a Constitucionalidade, nos termos do artigo 30, I da Carta Magna há competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

"Art. 30.Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Consta ainda, instruído com a mensagem esclarecendo sobre a "*A presente propositura visa aprimorar a estrutura organizacional da Saúde-lS — Autarquia Municipal, por meio das seguintes alterações e adequações: - estabelecimento das atribuições dos cargos de livre provimento em comissão: a medida proposta decorre da necessidade de adequação da estrutura administrativa da Saúde-lS às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), que, em apontamentos recentes, recomendou a expressa definição das atribuições, responsabilidades e competências dos cargos comissionados, de forma clara, objetiva e compatível com a natureza de direção, chefia e assessoramentoexigida pela legislação vigente; - extinção do cargo de livre provimento em comissão de Diretor de Medicina: inexistência de profissionais interessados, o que resulta em vacância prolongada, prejudicando a funcionalidadeda estrutura organizacional e impedindo que o cargo cumpra sua finalidade dentro da*

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 01/12/2025 09:30:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código NFXN-R27K-158H-NDRD

gestão da Saúde. Diante desse cenário, a extinção do cargo se apresenta como medida racional, responsável e alinhada ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal; - criação do cargo de livre provimento em comissão de Diretor da Rede Assistencial: cargo estratégico, cuja criação é justificada pela crescente complexidade da rede municipal de saúde e pela necessidade de profissional com conhecimento técnico para o planejamento e integração dos diversos serviços de saúde ofertados; e - alteração da denominação do cargo de livre provimento em comissão de Gerente de Recursos Humanos para Diretor de Recursos Humanos, uniformizando a nomenclatura dos cargos de gestão de Recursos Humanos utilizados na Administração Municipal. Atualmente, a estrutura da Prefeitura já adota a denominação "Diretor de Recursos Humanos", o que torna necessária a adequação do cargo existente na Saúde-lS, garantindo padronização administrativa, coerência organizacional e alinhamento hierárquico com o restante da estrutura pública municipal."

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional da Constituição Federal:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ...
>
> X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 01/12/2025 09:30:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código NFXN-R27K-158H-NDRD

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6- criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

A matéria que se insere na competência privativa do Prefeito, a iniciativa para apresentar projetos de lei sobre organização administrativa, a direção da administração municipal e, a competência para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal art. 61 da Constituição Federal e dos artigos 5º, 24, §2ºe 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado de São Paulo.

No caso em testilha, restou demonstrada os princípios constitucionais para deflagração do Projeto de Lei, bem como preenche os requisitos dos a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma constitui

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 01/12/2025 09:30:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código NFXN-R27K-158H-NDRD

reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, prevê a regulamentação de matéria administrativa.

Conclusão

Ante o exposto, *opino*, pela tramitação da proposição, em conformidade com às regras jurídicas positivas, matéria sujeita a deliberação em Plenário. Constitucionalidade evidente. O Projeto de Lei em exame apresenta compatibilidade com o Plano Plurianual de 2022 a 2025, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.900, de 28 de outubro de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecida pela Lei Municipal nº 3.218, de 27 de junho de 2025, e Lei Orçamentária Anual, estabelecida pela Lei Municipal nº 3.146, de 17 de dezembro de 2024, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nos três diplomas legais mencionados.

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não é vinculante, é de natureza opinativa, não substituindo os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, que é soberano.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 01/12/2025 09:30:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código NFXN-R27K-158H-NDRD

submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do Regimento Interno. É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 01 de dezembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 01/12/2025 09:30:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código NFXN-R27K-158H-NDRD